



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARMO-RJ

REGIMENTO INTERNO

1

Resolução nº 200 de 21/12/1993
Republicada em 11/05/2011
Jornal O Bandeirante Ano VIII, Nº 814
Anexo.

Atualizações realizadas através das emendas:
Nº 16, de 29/08/2011.
Nº 17, de 22/11/2011.
Nº 18, de 02/09/2013.
Nº 19, de 24/02/2014.
Nº 20, de 24/02/2014.
Nº 21, de 29/04/2014.
Nº 22, de 13/05/2014.
Nº 22, de 18/05/2017.
Nº 23, de 27/03/2018.
Nº 24, de 12/11/2019.
Res. Nº 798 de 20/05/2021.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Funções

CAPÍTULO II

Da Sede

CAPÍTULO III

Da Instalação

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Membros da Mesa

CAPÍTULO II

Do Plenário

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade e Modalidade das Comissões

SEÇÃO II

Da Formação e Modificações das Comissões

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



TITULO III

Dos Vereadores

CAPITULO I

Do Exercício da Vereança

CAPITULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

CAPITULO III

Da Liderança Parlamentar

CAPITULO IV

Das Incompatibilidades

CAPITULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

TITULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPITULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua forma

CAPITULO I

Das Proposições em Espécie

CAPITULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

CAPITULO IV

Da Tramitação das Proposições

TITULO V

Das Sessões da Câmara

CAPITULO I

Das SESSÕES em Geral

CAPITULO II

Das SESSÕES Ordinárias

CAPITULO III

Das SESSÕES Extraordinárias

CAPITULO IV

Das SESSÕES Solenes e das SESSÕES Especiais

CAPITULO V

Das SESSÕES Secretas

TITULO VI

Das Discussões e Deliberações



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



CAPITULO I

Das Discussões

CAPITULO II

Da Disciplina dos Debates

CAPITULO III

Das Deliberações

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

SEÇÃO IV

Da Verificação

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

CAPITULO IV

Da Redação Final

TITULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Processamentos de Controle

CAPITULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Das Codificações

SEÇÃO II

Do Orçamento

CAPITULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

SEÇÃO II

Do Processo de Cassação do Mandato

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

SEÇÃO IV

Do Processo de Destituição



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



TITULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem

Regimental **CAPITULO I**

Das Questões de Ordem e dos

Precedentes **CAPITULO II**

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

TITULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

TITULO X

Disposições Gerais e Transitórias

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO

O Presidente da Câmara Municipal de Carmo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS

FUNÇÕES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de Julgamento político-



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



administrativo, e é composta de Vereadores, eleitos em sufrágio universal entre cidadãos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal são as de elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções, portarias e ordens de serviço sobre quaisquer assuntos de competência da municipalidade.

§1º - As funções de fiscalização financeira são as de acompanhamento das atividades financeiras do município, praticadas pelo Executivo ou pela própria Câmara, e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão que o substitua.

§2º - As funções de controle externo da Câmara são exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - exame das contas da gestão anual do Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§3º - As funções de controle e caráter político-administrativo se exercem sobre o Prefeito, Secretários e Diretores, bem assim Chefes de Gabinete Municipais, bem como sobre a Mesa do Legislativo e Vereadores.

§4º - As funções de assessoramento consistem em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§5º - As funções administrativas são restritas à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO

II DA SEDE

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício localizado à Praça Princesa Isabel, nº 15, sobreloja B (ou sala 02), centro, nesta cidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 4º - No recinto de sessões do Plenário e no gabinete presidencial não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que indiquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promovendo pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Art. 5º - O disposto no art. 4º não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, de convenções partidárias, na forma da legislação aplicada, com autorização da Presidência.

Art. 6º - As Sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

Art. 7º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador diligenciar a respeito, cabendo ao Presidente, se necessário, a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 8º - No recinto de sessões da Câmara, ou mesmo na sua sede, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial “sessão solene de instalação” independente de número, às 10:00 horas do dia primeiro (1º) de janeiro do primeiro ano da legislatura, quando, será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único - Se na sessão de instalação não houver número de comparecimento suficiente para sua realização, esta instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Os Vereadores, com seus respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo funcionário responsável, após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, no qual deverá constar o seguinte teor:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis,



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

Art. 11 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarar:

“Assim o prometo.”

Art. 12 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10 deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individual com o procedimento do referido artigo.

Art. 13 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 14 - Após a posse e cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra, por cinco (05) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a quaisquer autoridades presentes que desejarem se manifestar.

Art. 15 - Terminada as orações, imediatamente seguir-se-á a eleição da Mesa Diretora, a qual será realizada no salão de reuniões da Câmara Municipal, podendo somente votar ou ser votado o Vereador empossado.

Art. 16 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 12, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 83.

Art. 17 - Havendo algum Vereador em situação de incompatibilidade com o Exercício do mandato, não poderá ele empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo do art. 12.

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA MESA DA CÂMARA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA

Art. 18 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único- Haverá um Suplente de Secretário que somente se considerar integrante da Mesa quando em efetivo Exercício.

Art. 19 - Com o término dos mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os dois (2) anos subseqüentes, ou a segunda parte da legislatura.

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistência de tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 21 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo da referida Mesa na eleição imediatamente subseqüente.

§1º - Na hipótese de não haver número suficiente da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§3º - A eleição dos Membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna, em escrutínio secreto.

§4º - A votação far-se-á pela chamada nominal de cada Vereador, pelo Presidente em Exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§5º - Para as eleições a que se refere o caput deste artigo poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da referida Mesa da legislatura precedente.

Art. 22 - O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 23 - Se vier ocorrer a instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do art. 9, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, devendo marcar a eleição para preenchimento dos demais cargos da Mesa.

Art. 24 - Ocorrendo empate nas eleições para Membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate, e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 25 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados no primeiro (1º) dia do ano seguinte, mediante termo lavrado pelo funcionário responsável.

Art. 26 - Considerar-se vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o Membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte (120) dias;

III - licenciar-se o Membro da Mesa, por questões de ordem pessoal, sem perda do mandato de Vereador;

IV - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

V - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 27 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

Art. 28 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 29 - O preenchimento do cargo vago na Mesa deverá acontecer após eleições suplementares na primeira reunião ordinária seguinte àquela na qual se verificará a vaga, com observação ao disposto no art. 20.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 30 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do Exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - propor ao Plenário as resoluções que fixem ou atualizem remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

VI - propor ao Plenário as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de reuniões extraordinárias da Câmara;

X - assinar, por todos os membros, as resoluções e decretos legislativos;

XI - autografar os projetos sobre legislação, para sua remessa ao Executivo;

XII - deliberar sobre a realização de reuniões solenes fora da sede da Câmara;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das Proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Parágrafo Único - os atos da Mesa serão decididos sempre por maioria de seus membros.

Art. 32 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário e este pelo seu Suplente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 33 - Antes do término do ano que anteceder as eleições municipais, a Mesa da Câmara providenciará a fixação do número de Vereadores para a próxima legislatura, na forma do disposto no art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Vereação Municipal, que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 35 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as Atribuições que lhes são conferidas por este Regimento Interno.

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive em Juízo;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos, bem como toda legislação;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

VII - apresentar ao Plenário, até, o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

X - designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII- representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agentes de imprensa em geral para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - providenciar a expedição de convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas fixados;

XVII- requisitar a força policial, quando necessária para a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII- dar posse aos Vereadores retardatários e suplentes que declarar empossados, bem como ao Prefeito e ao Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - convocar suplente de Vereador quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI - designar os membros das Comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões permanentes;

XXII- convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 34 deste Regimento;

XXIII- dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) supervisionar a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara e suspendê-las quando necessário;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



d) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) fazer manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos aqueles que incidirem em excessos;

f) solucionar as questões de ordem;

g) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente para:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, as Leis aprovadas bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da Mesa em forma regular;

XXV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da Mesa;

XXVI - autorizar a contratação de assessoria de assistência técnica, havendo recursos para atender a despesa específica;

XXVII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando-as à comissão própria.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, poderá apresentar e discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou proposta de qualquer espécie.

Art. 37 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 38 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que, exigível o quorum de 2/3 (dois terços), e ainda, nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, em maioria absoluta, escrutínio secreto e em outros casos previstos em Lei (L. O. M. art. 52).

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em Exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 40 - Compete ao Secretário ou a servidor designado pelo Presidente da Câmara:

I - redigir as atas das sessões secretas e das sessões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - organizar o expediente e a ordem do dia.

Parágrafo Único - Ao suplente de Secretário compete substituir o Secretário, e este substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 41 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em Exercício, em local, forma e número legal para deliberar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar, a sessão.

§3º - As sessões terão início com a presença de, no mínimo, (1/3) um terço dos membros da Câmara, para realização das sessões, e, para as deliberações, a maioria dos membros da Casa.

§4º - Integrará o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integrará o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 42 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até, o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 43 - São Atribuições do Plenário, além das previstas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I - discutir e votar as Proposições a que se refere o art. 96;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação vigente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens e imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

V - discussão e voto de resoluções legislativas quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



- b) aprovação ou rejeição das contas do município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze (15) dias;
- e) atribuição de Títulos de cidadania carmense;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) constituição de Comissão Especial de Inquérito;

VI - discussão e de resoluções sobre assunto de sua economia interna, notadamente no tocante aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careçam;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou na filmagem e a gravação de reuniões da Câmara;

XII - dispor sobre realização de sessões secretas;

XIII- propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO III DAS COMISSÕES



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



SEÇÃO I

DA FINALIDADE E MODALIDADE DAS COMISSÕES

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos, compostos por três (3) Vereadores, com o propósito de examinar matéria em tramitação na Câmara, emitindo parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 45 - A Câmara terá Comissões Permanentes, podendo constituir Comissões Especiais na forma e com atribuições definidas neste Regimento Interno.

Art. 46 - Incumbe às Comissões Permanentes estudar as Proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião, para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Constituição Justiça e Redação;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Agricultura; (**Redação dada pela Emenda nº 16, de 29/08/2011**);

IV - de Saúde, Educação e Cultura;

V - de Assuntos Gerais;

VI - de Direitos Humanos, com as seguintes finalidades:

a) – receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

b) – fiscalizar e acompanhar programas e projetos governamentais relativos à promoção dos direitos humanos;

c) – colaborar com entidades não governamentais nacionais e internacionais que atuem na defesa e na promoção dos direitos humanos;

d) – opinar sobre todas as proposições legislativas que versem sobre a temática dos direitos humanos; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



e) – pesquisar e estudar a situação dos direitos humanos no município de Carmo, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões desta Casa Legislativa.

VII. de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 47 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para o fim da apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Art. 48 L.O.M.).

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 48 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir Proposições e apresentar parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 49 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 50 - Serão constituídas as Comissões Especiais de Representação para representar a Câmara em atos externos de caráter civil ou cultural, dentro ou fora do território do Município.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO E MODIFICAÇÕES DAS COMISSÕES

Art. 51 - Serão eleitos pelo período de um ano os membros das Comissões Permanentes, mediante o escrutínio secreto realizado na primeira reunião ordinária, por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não integrante de nenhuma Comissão, ou, finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 52 - Haverá votação separada para cada Comissão Permanente mediante chapas impressas, datilografadas ou manuscritas, com a indicação de três (3) membros, sendo o primeiro nome considerado o Presidente e o segundo o seu vice.

§1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º - O Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 53 - As Comissões Especiais serão compostas por designação do Presidente da Câmara, observadas as indicações partidárias e requerimento de um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais relatarão suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado, e, se necessário, suas medidas serão oferecidas através de projeto de resolução ou decreto legislativo.

Art. 54 - As Comissões Especiais poderão examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou á dirigentes de entidades de administração indireta.

Parágrafo Único - Através do relatório das Comissões o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, por meio de resolução ou decreto legislativo, observado o quorum exigido para cada caso.

Art. 55 - Poderá o membro da Comissão Especial, solicitar dispensa da mesma mediante justificação escrita ao Plenário;

Art. 56 - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas, ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

I - Sao causas de destituição, as hipóteses em que membro de Comissão figurar em processo Disciplinar, Cível, Criminal, Ação de Improbidade, Processo Administrativo ou que tenha interesse pessoal na matéria ou de qualquer outro modo tenha conflito de interesse que cause seu impedimento ou suspeição. (acrescido pela Res. n. 798 de 20/05/2021).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após consultar o Plenário e comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 57 - As vagas nas Comissões mediante renúncia, dispensa destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador e serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 58 - Logo que constituídas as Comissões Permanentes, estas se reunirão para pré-fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 59 - As Comissões poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, desde que presente a maioria de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelos respectivos Presidentes.

§1º As convocações, comunicados dos atos oficiais e documentos, poderão ser encaminhados por qualquer meio físico ou eletrônico de autenticidade comprovada. *(acrescido pela Res. n. 798 de 20/05/2021).*

Art. 60 - Lavrar-se-á atas das reuniões de Comissões em livros próprios, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 61 - Aos Presidentes das Comissões compete:

I - convocar reuniões extraordinárias das Comissões respectivas por avisos afixados no recinto da Câmara ou durante reuniões ordinárias destas.

II - presidir as reuniões das Comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III- receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se o direito de relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - fornecer cópia de matéria ao membro da Comissão que o solicitar;

VII - chamar a si o expediente, para emissão de parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

VIII- As convocações, comunicados dos atos oficiais e documentos, poderão ser encaminhados por qualquer meio físico ou eletrônico de autenticidade comprovada. *(acrescido pela Res. n. 798 de 20/05/2021).*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário, a ser apresentado na primeira sessão da Câmara, após o ato, salvo se tratar-se de parecer.

Art. 62 - Qualquer expediente que for encaminhado ao Presidente da Comissão, este designar-lhe-relator em quarenta e oito (48) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete (7) dias.

Art. 63 - O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar é de sete (7) dias, contado da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária ou de processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido para três (3) dias, em se tratando de matéria colocada em regime de urgência, e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 64 - As Comissões poderão solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a Proposições sobre a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficar automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 65 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecer como parecer.

§1º - Se rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2º - O membro da comissão que concordar com o relator, fará constar ao pé, do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§3º - A concordância às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamentos diversos, hipóteses em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições.”

§4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emenda à mesma.

§5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado pela maioria de seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 66 - Sendo a proposição distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o seu respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 67 - Poderá qualquer Vereador ou Comissão requerer, por escrito ao Plenário, audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Se o Plenário acolher o requerimento, a proposição será encaminhada a Comissão.

Art. 68 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive, na hipótese do art. 61, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Terminado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sob a dispensa do mesmo.

Art. 69 - Os pareceres das Comissões somente serão dispensados por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial.

§1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, quando assim o decidir o Plenário.

§2º - Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente, em seguida, designará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 70 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros por maioria.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 71 - Em se tratando de veto somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 70.

Art. 72 - Serão distribuídos para a Comissão de Finanças e Orçamento a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo primeiro do art.69.

Art. 73 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até, a reunião subsequente, para serem incluídas na Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 74 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre outros expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§3º - À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação compete, especialmente, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II - criação de entidade de Administração Direta e Indireta, inclusive entidade fundacional;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios, contratos, ajustes e convênios;
- V - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 75 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária, anual e plurianual;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de resolução;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público e ao Patrimônio Público Municipal;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, e as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município.

§1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar até, o dia trinta e um (31) de maio do último ano da legislatura, projetos de decreto legislativo e de resolução, fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, na forma de que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

II - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§2º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as Proposições contidas na alínea "a" do parágrafo anterior a Mesa apresentar projetos de resolução, com base nas remunerações pertinentes em vigor e, no caso de omissão também desta, as Proposições em referência poderão ser apresentadas por qualquer Vereador.

§3º - E obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 76 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, fundações e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 77 - Compete à Comissão de Saúde, Educação e Cultura emitir parecer sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, com o saneamento e assistência e previdências sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Saúde, Educação e Cultura apreciará obrigatoriamente as Proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III - implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Art. 78 - Compete à Comissão de Assuntos Gerais emitir parecer sobre assuntos relacionados a:

I - meio ambiente;

II - direitos humanos;

III - defesa do consumidor;

IV - direitos das crianças e adolescentes e dos deficientes;

V - turismo;

VI - transporte;

VII - comunicação;

VIII - estatística;

IX - matérias não relacionadas com as demais Comissões.

TITULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 79 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato Legislativo Municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 80 - Compete ao Vereador:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que deverá comunicar ao Presidente, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III- apresentar Proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição as Proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 81 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II - fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

III - comparecer convenientemente trajado às sessões, na hora prefixada, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando impedido;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo motivo de força maior aceito pelo Plenário.

V - comportar-se em Plenário com respeito, observando as determinações legais relativas ao Exercício do mandato;

VI - obedecer às normas regimentais, quando do uso da palavra;

VII - residir no território do Município;

VIII- manter o decoro parlamentar;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

CAPITULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 82 - O Vereador poderá licenciar-se:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte (120) dias por sessão Legislativa, sem remuneração.

§1º - Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em Exercício o Vereador, licenciado, nos termos do inciso I deste artigo.

§2º - A apreciação dos pedidos de licença se dar no expediente das sessões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§3º - Na hipótese do inciso I deste artigo a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§4º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o Suplente que deverá assumir o Exercício do mandato, no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§5º - O Suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no Exercício do cargo.

§6º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela maior remuneração entre os dois cargos, sendo esta paga pela Prefeitura.

§7º - O Vereador para licenciar-se deverá dirigir-se à Presidência mediante requerimento e sujeitar-se à deliberação do Plenário nos casos anteriormente mencionados.

§8º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador, “jus” à remuneração estabelecida.

Art. 83 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cessação do mandato do Vereador.

§1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na Legislação vigente.

Art. 84 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata e a perda do mandato se torna efetiva a partir da Resolução Legislativa, promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 85 - A renúncia do Vereador far-se-á por requerimento escrito e dirigido ao Presidente da Câmara, considerando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 86 - Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§1º - Convocado o Suplente, deverá este tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Em se tratando de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 87 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 88 – São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, apresentar em Plenário os pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89 - Os partidos ou blocos partidários deverão comunicar à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes, no início de cada ano legislativo.

Parágrafo Único - Na falta dessa indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

CAPITULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 90 - São consideradas incompatibilidades de Vereador aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal (arts. 58 e 59).

Art. 91 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso ou decoro parlamentar que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da casa;
- VI - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto na legislação vigente.

CAPITULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 92 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores deverá ser fixada na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 93 - A falta de fixação da remuneração a que se refere o artigo anterior até a data prevista, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo restante do mandato.

Art. 94 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação das despesas.

TITULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 95 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 96 - São as seguintes as modalidades de proposição:

I - os projetos de:

- a) emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) leis complementares;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



- c) leis ordinárias;
- d) leis delegadas;
- e) decretos legislativos;
- f) resoluções;
- II - medidas provisórias;
- III - os projetos substitutivos;
- IV - as emendas e subemendas;
- V - os pareceres das Comissões;
- VI - as indicações;
- VII - os recursos;
- VIII - os requerimentos;
- IX - as representações;
- X - os vetos;
- XI – as moções. **(Redação dada pela Emenda nº 17, de 22 de novembro de 2011)**

Art. 97 - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, sintéticos, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 98 - As Proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere, com exceção feita às emendas, subemendas e vetos.

Art. 99 - As Proposições devem ser oferecidas acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 100 - Em nenhuma proposição poderá ser incluída matéria estranha ao seu objetivo.

Art. 101 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPITULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 103 - As resoluções têm a finalidade de regular as matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos internos da Câmara, como as arroladas no art. 43, VI.

Art. 104 - A iniciativa dos projetos sobre legislação cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, tanto do Executivo, quanto do Legislativo.

§1º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, sujeitando-se o orador às mesmas restrições impostas aos Vereadores.

§2º - É assegurada, em Plenário, a defesa oral dos projetos de iniciativa popular, feita pelo seu primeiro signatário ou por quem este indicará em dia previamente determinado pelo Presidente da Câmara, e pelo tempo não superior a dez (10) minutos, sujeitando-se o orador às mesmas restrições impostas aos Vereadores.

Art. 105 – Substitutivo é o projeto sobre legislação apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único- Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 106 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Parágrafo Único - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 107 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do art. 69.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 108 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e elaborado por esta, que finaliza as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado do respectivo projeto, salvo em se tratando de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 109 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou ainda de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los os requerimentos são considerados de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 111 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

VIII- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 112 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos de:

- I - renúncia do cargo de Vereador;
- II - licença do cargo de Vereador;
- III - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V - inserção em ata de documento;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposição com objetivo idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário;

§1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos mencionados neste e no artigo anterior.

§2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente a informação solicitada.

Art. 113 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento.

Art. 114 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de cargo de Mesa ou Comissão;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em ata;

IV - votos de louvor, congratulações, manifestações de protestos, pesar e repúdio;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI - retirada de Proposições já submetidas à discussão pelo Plenário.

§1º - Os requerimentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-se qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§2º - Os requerimentos que tratem de regime de urgência, preferência e adiamento, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos em relação aos quais não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido o regime de urgência.

§3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista dos processos, constantes ou não da ordem do dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais será submetido à deliberação do Plenário.

§5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estreitamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

§6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 115 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Serão votados no expediente da sessão os pareceres das Comissões, em cuja pauta o respectivo processo for incluído, podendo o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da sessão seguinte.

Art. 116 - Os requerimentos ou petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir os requerimentos a que se refere este artigo ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às Atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 116-A - Moções são proposições escritas pela qual o Vereador se manifesta sobre determinado assunto, expressando seu louvor, congratulação ou pesar, solidariedade, protestando, repudiando ou desagravando. **(Redação dada pela Emenda nº 17, de 22 de novembro de 2011)**

§1º - O Vereador poderá apresentar no máximo 10 (dez) moções de Congratulações e Aplausos por Período Legislativo, constando no Expediente do Dia apenas 03 (três) por Vereador.

§ 2º - A moção que contiver mais de um agraciado será considerada única, sendo seus diplomas confeccionados de forma individual.

§3º - As Moções de louvor, congratulação e solidariedade serão acompanhadas de justificativa, demonstrando que o homenageado dedicou-se ou dedica-se ao desenvolvimento de atividades, religiosas, culturais, educativas, sociais, políticas e econômicas.

§ 4º - Aos agraciados serão concedidos diplomas contendo a assinatura do Presidente da Câmara e do Autor da proposição.

CAPITULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 117 - Com exceção aos casos dos incisos IV, V e VI do art. 96 e nos de projeto substitutivo que tenham origem nas Comissões, todas as demais Proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as enumerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 118 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 119 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§1º - A emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§2º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§4º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 120 - Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art.121 - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de dez (10) dias a partir da leitura da matéria no expediente.

Art.122 - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 123 - As representações deverão ser obrigatoriamente, acompanhadas de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 124 - O Presidente não deverá aceitar proposição:

I - que tratar de assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

II - que venha delegar a outro Poder Atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

III - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

IV - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

V - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VI - que venha a ser formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos artigos 97 a 100;

VII- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deverá ser objeto de requerimento;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



IX - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou apresentar fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceção nas hipóteses dos incisos IV e VII, quando caber recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez (10) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 125 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Em decidindo o recurso, poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 126 - As Proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sobre deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição houver sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada dever ser comunicada através de ofício, ou pela liderança do Governo na Casa, não podendo ser recusada.

Art. 127 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo, sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e sua retransmissão.

Art. 128 - Os requerimentos a que se refere o artigo 123 serão indeferidos, quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 129 - A matéria sobre legislação rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 130 - Sempre que recebida qualquer proposição escrita, a mesma será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará, no prazo máximo de três (3) dias, a sua tramitação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 131 - Sempre que a proposição consistir em projeto sobre legislação, uma vez lida, durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - Na hipótese do artigo 121, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º - Na hipótese do projeto substitutivo será oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

Art. 132 - As emendas serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 133 - Quando determinado projeto aprovado pela Câmara, for vetado pelo Prefeito, no todo ou em parte, deverá ser comunicado àquela o veto, devendo a matéria ser incontinentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá proceder na forma do artigo 71.

Art. 134 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as Proposições a que se refere.

Art. 135 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas à Comissão competente para dar parecer, votadas em discussão única, e remetidas a quem de direito.

Parágrafo Único - Na hipótese de entender o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 136 - Os requerimentos a que se refere o artigo 111 serão apresentados em qualquer fase da reunião e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo 112, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao expediente e à Ordem do Dia da reunião seguinte.

§2º - Na hipótese de ter havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na reunião em que for apresentada e, se for aprovado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 137 - No decorrer dos debates, na Ordem do Dia, só poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Tais requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes partidários.

Art. 138 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 139 - A aplicação de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Casa.

§1º - A urgência especial somente será concedida pelo Plenário, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perder a oportunidade ou eficácia.

§2º - Uma vez concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria reunião.

§3º - Na hipótese de não ser possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 140 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 141 - As Proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 142 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 143 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante o processo de votação simbólico.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais Proposições, até sua votação final, exceto para a medida provisória.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, cabe ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 144 - Quando não for possível o andamento de qualquer proposição, quer por extravio ou retenção indevida, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



CAPITULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 145 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, realizadas publicamente, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria absoluta de seus membros e respeitada à hipótese de realização de sessão Secreta prevista neste Regimento.

§1º - Qualquer pessoa poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

IV - não porte arma;

V - atenda às determinações do Presidente.

§2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se comporte de forma a perturbar os trabalhos e mandará que retirem todos os assistentes se julgar necessário.

Art. 146 - A Câmara reunir-se-á às segundas-feiras, a partir das 18:00 horas, em dois (2) períodos de sessões legislativas, indo o primeiro de quinze de fevereiro a trinta de junho, e o segundo de primeiro de agosto a quinze de dezembro (L. O. M. art, 43).

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer feriado, ponto facultativo ou dia santo na segunda-feira, a reunião prevista neste artigo será estendida para o dia útil imediato.

Art. 147 - Nos períodos de dezesseis de dezembro de um exercício a quatorze de fevereiro do exercício seguinte, e de primeiro a trinta e um de julho deste mesmo exercício, a Câmara estará em recesso.

Art. 148 - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 149 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em jornal local ou da região, sempre que possível.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 150 - As sessões da Câmara terão a duração de até três (3) horas, podendo ser prorrogadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais superior a quinze (15) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 151 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço (1/3) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até, o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 152 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa ou dos órgãos de divulgação reconhecidos, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe foi feita pelo Legislativo.

Art. 153 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 154 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 155 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal declarará aberta a sessão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze (15) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da reunião.

Art. 156 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de sessenta minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§2º - Não havendo número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo anterior automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 157 - A retificação da ata poderá ser requerida, no todo ou em parte, por qualquer Vereador, mediante aprovação do requerimento pelo Plenário.

Art. 158 - Na hipótese de haver pedido de retificação e este não for contestado por qualquer Vereador, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Art. 159 - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e se aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Art. 160 - Aprovada a ata, esta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 161 - A ata não poderá ser impugnada por Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 162 - Logo após a aprovação da ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes recebidos do Prefeito;

II - expedientes recebidos de diversos, inclusive relatórios de Comissões Especiais;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 163 - Na leitura das matérias ou Proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - matérias oriundas do Prefeito;

II - matérias oriundas da Mesa;

III - matérias oriundas das Comissões;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



IV - matérias oriundas dos Vereadores;

V - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos, ao Diretor da Secretaria da Câmara, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitado nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a Proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, versando tema livre.

§1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos, pareceres e nas condições dos incisos I e II deste artigo, ao abordar tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente de dez (10) minutos;

§2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas sob a fiscalização do Secretário.

§6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Art. 165 - Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 166 - Terminado o Expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até, o limite de quinze (15) minutos ou declarar encerrada a sessão, adotando-se este procedimento em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 167 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e sem que tenha sido prevista de uma sessão para outra.

§1º - A secretaria fornecerá aos Vereadores interessados cópias das Proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até, vinte e quatro (24) horas antes do início da sessão.

§2º - O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais Proposições.

§5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou pedido de Vista, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 168 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 169 - A Explicação Pessoal, é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no Exercício do mandato.

§1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada pelo Secretário, que a enviará ao Presidente, o qual sorteará a ordem das falas dos respectivos Vereadores, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 164 deste Regimento e o prazo será de 6 (seis) minutos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) minuto a critério do Presidente.

§2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, salvo no caso de citação de Vereador, o qual terá direito ao aparte de 2 (dois) minutos para se manifestar em resposta ao conteúdo da citação, retornando, após, a palavra ao orador. Na hipótese de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

§3º - Não existindo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento, não podendo esta ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

CAPITULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 170 - As sessões extraordinárias da Câmara serão convocadas, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, ou pelo Presidente da Câmara, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa, ou ainda a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (L. O. M. artigo 47).

§1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§2º - Obedecido o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso Legislativo.

§3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 171 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da ata da sessão anterior.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 178 e seus parágrafos.

§2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do edital de convocação constar tal assunto como passível de ser tratado.

§3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença mínima de um terço (1/3) dos membros da Câmara (L. O. M. artigo 46), e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos a que se refere o artigo 166, §2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de Proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

§4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual tiver sido convocada (L. O. M., artigo 47, parágrafo único).

§5º - As convocações serão realizadas com antecedência mínima de 24 horas, podendo ser realizadas por qualquer meio físico ou eletônico de autenticidade comprovada. (alterado pela Res. n. 798 de 20/05/2021).

CAPITULO IV

DAS SESSÕES SOLENES E DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 172 – As sessões solenes e as sessões especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo a primeira ser destinada à posse e instalação de legislatura, solenidades cívicas, tributo de homenagens e a segunda para oitiva de Secretários e ou Assessores Municipais, de autoridades ligadas à administração pública em geral e para debates sobre assuntos relevantes e de interesse deste município.

§1º - As sessões mencionadas neste artigo poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Ordem do Dia e nem Comunicações Parlamentares, sendo, inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

§2º - As sessões mencionadas neste artigo não poderão ser realizadas no horário destinado às sessões ordinárias, sendo as mesmas marcadas com antecedência mínima de dez (10) dias e com indicação do local, dia e horário de início.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§3º - Nas Sessões Especiais, o uso da Tribuna poderá ser feito por autoridades ligadas à Administração Pública Municipal, Secretários, Assessores e demais funcionários municipais, autoridades constituídas a nível Estadual ou Federal convidadas para debates sobre o assunto objeto da sessão, obedecendo à ordem cronológica e respeitando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º - O ocupante da Tribuna terá o prazo máximo de dez (10) minutos para expor assuntos concernentes à mencionada Sessão Especial, sendo terminantemente vedado assuntos de ordem particular, familiar ou político-partidário.

§5º - O Presidente da Mesa cassará a palavra do ocupante da Tribuna que usar o seu tempo para falar de assuntos não concernentes à mencionada Sessão Especial.

§6º - Cada Vereador presente terá o tempo de 1 (um) minuto para propor perguntas ao ocupante da Tribuna e este terá 3 (três) minutos para cada resposta, e, ao final, terá 3 (três) minutos para considerações finais.

§7º - O teor do pronunciamento do ocupante da Tribuna será de sua exclusiva responsabilidade civil e criminal, não lhe cabendo as imunidades exclusivas ao Vereador.

CAPITULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 173 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará que os assistentes se retirem do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e órgão de divulgação, determinando também que se interrompa a eventual gravação dos trabalhos.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exames em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§6º - Antes que se encerre a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 174 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer outra proposição, em sessão secreta.

TITULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 175 - A Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§1º - As moções, as indicações e os requerimentos terão discussão única.

§2º - Serão discutidas e votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de uma sessão para outra, entre eles, as emendas à Lei Orgânica Municipal e as Proposições relativas à criação de cargos na secretaria da Câmara.

§3º - Terão uma única discussão os projetos que:

I - sejam colocados em regime de urgência;

II - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por sua solicitação expressa, em regime de urgência, nos termos já estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, ressalvados os projetos que disponham sobre criação de cargos do Executivo e fixação do respectivo vencimento;

III - disponham sobre:

a) alteração ou modificação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

b) concessão de utilidade pública a entidades particulares;

c) concessão de auxílios e subvenções;

d) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

§4º - Terão uma única discussão as Proposições seguintes:

I - indicações, quando sujeitas a debates;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



II - pareceres emitidos em relação a expedientes de Câmaras Municipais e de outras entidades;

III - requerimentos, quando sujeitos a debates;

IV - vetos e projetos de lei.

§5º - Na hipótese de mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecer à ordem cronológica de apresentação.

§6º - O pedido de vista de uma proposição, requerido por Vereador, estará sujeito à deliberação do Plenário.

§7º - Deferido o pedido de vista, o original ou uma cópia do processo ficar à disposição do Vereador para estudos, voltando à discussão na primeira reunião que a Câmara realizar.

CAPITULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 176 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto quando se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, deverá requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - dirigir-se ou referir-se a outro Vereador usando tratamento de Excelência ou Nobre Colega;

IV - dirigir-se ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

Art. 177 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra:

I - para discutir matéria em debate;

II - para apartear, na forma regimental;

III - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

IV - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

V - para justificar requerimento de urgência;

VI - para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;

VII - para Explicação Pessoal, nos termos deste Regimento;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



VIII- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

IX - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

§1º - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - falar sobre matéria vencida;

II - usar de linguagem imprópria;

III - usar da palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;

IV - desviar-se da matéria em debate;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - não atender as advertências do Presidente.

§2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para recepção de visitantes;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para leitura de requerimento de urgência;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró e contra a matéria em debate.

Art. 178 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§1º - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e poderá exceder a três (3) minutos.

§2º - Não serão permitidos apartes sucessivos, paralelos ou sem licença do orador.

§3º - Não será permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º - O aparteante deverá permanecer de pé, enquanto apartea e ouve a resposta do aparteado.

§5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 179 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três (3) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - dez (10) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

III - quinze (15) minutos para discutir projetos de lei, ou de resolução legislativa, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 180 - As Deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de voto;

II - por maioria absoluta de voto;

III - por maioria qualificada de dois terços (2/3) dos votos da Câmara.

§1º - A maioria simples refere-se aos Vereadores presentes à sessão.

§2º - A maioria absoluta quer dizer sobre a totalidade dos membros da Câmara.

§3º - A maioria qualificada é o quorum específico resultante do cálculo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§4º - As Deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara.

§5º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras ou Edificações;

III - estatuto dos Servidores e do Magistério Municipal;

IV - regimento Interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores municipais quer sejam do Legislativo ou do Executivo;

VI - rejeição de veto;

VII- decisão sobre a perda de mandato de Vereador, ~~por voto secreto~~; (*suprimido pela Res. n. 798 de 20/05/2021*).

VIII - destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

IX - deliberação sobre sessões Secretas.

§6º - Dependerão de voto favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I - os projetos referentes à:

a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular;

h) emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma do seu artigo 64º, §1º;

II - rejeição de redação final;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



IV - concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

V - aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município ou de seus Distritos;

VI - representação ao Procurador Geral da Justiça, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

§7º - Dependerá ainda do “quorum” de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, julgado nos termos legais.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 181 - Assim que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§1º - Durante o encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por cinco (5) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Mesmo que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versar sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 182 - Os processos de votação são dois (2):

I - simbólico;

II - nominal;

§1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§2 - O Presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§3º - O processo nominal de votação é a contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para votação de Proposições que tenham por objetivo:

- I** - outorga de concessão de serviço público;
- II** - outorga de direito real de concessão de uso;
- III** - alienação de bens imóveis;
- IV** - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V** - aprovação do plano de desenvolvimento físico-territorial do Município;
- VI** - aprovação de empréstimo em estabelecimento de crédito particular;
- VII** - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- VIII** - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- IX** - criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
- X** - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- XI** - requerimento de convocação do Prefeito ou de outra autoridade municipal;
- XII** - requerimento de urgência;
- XIII** - apreciação de vetos do Executivo, total ou parcial.

§5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário apresentar seu voto.

§6º - O Vereador poderá mudar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§7º - Suprimido.

§8º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação por escrutínio simbólico nos seguintes casos:

- I** - veto apresentado pelo Prefeito;
- II** - parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



III - eleições e destituições dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes da Câmara;

IV - cassação ou perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores;

V - outros casos não previstos, desde que decididos pelo Plenário.

§9º - Só poderão ser suscitadas dúvidas, quanto ao resultado proclamado e estas esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerramento da Ordem do Dia.

Art. 183 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua melhor apreciação pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 184 - Preferência é a prioridade na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º - Terão preferência para votação as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

§2º - Se apresentadas duas (2) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 185 - Havendo dúvida, por parte de algum Vereador, quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá aquele requerer verificação nominal de votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§2º - Nenhuma votação permitirá mais de uma verificação.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 186 - Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



Art. 187 - Depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo, far-se-á, de uma só vez, a declaração de voto a qualquer matéria.

§1º - Na declaração de voto, cada Vereador disporá de cinco (5) minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Sendo a declaração de voto formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, por inteiro teor.

CAPITULO IV **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 188 - Terminada a fase da votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaborar a Redação Final e apresentar, se necessário, emendas de Redação.

§1º - Excetuem-se do disposto neste artigo os projetos sobre:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

IV - as Resoluções de iniciativa da Mesa e as modificando o Regimento Interno.

§2º - Os projetos mencionados nos itens I, II e III do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§3º - O projeto citado no item IV, do parágrafo primeiro, será enviado à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 189 - A Redação Final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.

§1º - As emendas à Redação Final somente serão admitidas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou de contradição evidente.

§2º - Se aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§3º - Rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços (2/3) dos integrantes da Câmara.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 190 - Se, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será a dúvida submetida a voto do Plenário.

Parágrafo Único - O mesmo critério deste artigo será aplicado aos projetos aprovados sem emendas até a elaboração do autógrafo, verificada inexatidão do texto, incorreção de linguagem, contradição evidente ou incoerência notória.

TITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 191 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais de sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 192 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observado o prazo de cinco (5) dias.

§1º - No prazo de dez (10) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A Comissão terá dez (10) dias para apresentar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, de acordo com as sugestões recebidas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 193 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação por mais cinco (5) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º - Atingindo este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão específica.

Art. 194 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alteração parcial de código.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 195 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores solicitantes, enviando à Comissão de Finanças e Orçamento nos cinco (5) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No prazo indicado, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, sendo estas publicadas.

Art.196 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em dez (10) dias, findo este prazo, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira reunião desimpedida.

Art.197 - Na primeira discussão, os Vereadores poderão manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 198 - Aprovadas as emendas, dentro de três (3) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que terá o prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão ou chamado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 199 - Aplicam-se às normas desta seção as propostas das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 200 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente determinará a distribuição de cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução legislativa pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo Único - Por iniciativa própria ou para responder a pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento próprio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 201 - Será submetido a uma única discussão e votação, o projeto de Resolução Legislativa apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§1º - Não se admitirão emendas ao projeto de Resolução Legislativa a que se refere este artigo.

§2º - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Resolução Legislativa conterà os motivos da discordância, devendo a Mesa comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 202 - A Câmara processará o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive o quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o direito a ampla defesa.

Art. 203 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 204 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á o competente decreto legislativo ou a resolução de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 205 - A Câmara poderá convocar os Secretários do Município ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização idônea do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 206 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 207 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 208 - Estando aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que deverá assentar-se à sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua explicação ou explanação.

Art. 209 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica Municipal, ou seja, trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por outro tanto, por solicitação daquele.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 210 - Se o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação ou suspensão do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 211 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, sobre o processamento da matéria.

§1º - Na hipótese do Plenário se manifestar pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente, ou o seu substituto legal se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze (15) dias e arrolar testemunhas até, o máximo de três (3), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º - Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco (5) dias.

§3º - Havendo ou não defesa e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator do processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três (3) para cada lado.

§4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º - Na sessão, o relator que se assessorar de servidor da Comarca, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§6º - Terminada a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta (30) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º - Se o Plenário decidir pela destituição, será elaborado projeto de resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TITULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPITULO I



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 212 - Constituirão precedentes regimentais as interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Art. 213 - Todos os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões se consideram ao mesmo incorporadas, através de Resolução.

Art. 214 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento Interno.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 215 - São da competência do Presidente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se esta deliberação como prejudgado.

Art. 216 - Os precedentes serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPITULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 217 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir, periodicamente, este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Juiz de Direito da Comarca, ao representante do Ministério Público, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 218 - Ao término de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento Interno, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e com os precedentes regimentais firmados.

Art. 219 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TITULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 220 - Incumbem à Secretaria os serviços administrativos da Câmara, e estes serão regidos por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 221 - As decisões do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas Atribuições constarão de portarias.

Art. 222 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze (15) dias, as certidões requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparar os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 223 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - de registro de leis;

IV - de registro de decretos legislativos;

V - de registro de resoluções;

VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - de termos de posse de servidores;

VIII - de termos de contrato;

IX - de registro de precedentes regimentais;

X - de registro das declarações de bens dos Vereadores.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Carmo



§2º - Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 224 - Todos os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 225 - Todas as despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 226 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 227 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, assim definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 228 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até, o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

§3º - As atas das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais deverão ser publicadas após sua leitura e aprovação em Plenário, por meio oficial.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze de abril de cada Exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, na forma e para os fins previstos no art. 33 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 230 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto no ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 231 - Durante as sessões da Câmara, deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 232 - O presidente da Câmara decidirá, por meio de ato próprio se haverá ou não expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, exceto a realização de sessões extraordinárias (*modificado pela emenda n. 24 de 2019*).

Art. 233 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 234 - Os casos omissos serão decididos pela maioria do Plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 235 - Na vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob a égide do Regimento anterior.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo



Art. 236 - Todas as Proposições, apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 237 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 238 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da legislatura que tem início no ano de 1994, revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 27 de 15.08.78, que aprovou o Regimento Interno anterior.

Câmara Municipal de Carmo, em 21 de dezembro de 1993.